



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 306/2022 LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA - SRP

Processo Nº 2022/8/5535

Interessado (a): ASCOM - COORDENADORIA DO CERIMONIAL

Matéria: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Concorrência**, para Registro de Preços sendo a licitação tipo técnica e preço, sob forma de execução indireta, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas à concorrência pública se dispõem nas normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Ainda, a Lei 12.232/10 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propagandas, e no seu artigo 5º estabelece que os procedimentos licitatórios para esta contratação respeitarão o artigo 22 da Lei 8.666/93.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “*é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto*”.

Em relação a modalidade de licitação indicada ao certame, destaca-se o disposto no art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (...)

Como se depreende dos autos o objeto a ser licitado é a contratação de empresa para prestação dos serviços de publicidade, com valor estimado acima de 1.500.000,000, sendo, portanto, a modalidade concorrência adequada ao certame, correspondendo as prescrições legais.

Ademais, importante frisar que a concorrência se mostra como a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

Portanto, a modalidade escolhida encontra respaldo na Lei.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, informa a ASCOM como repartição interessada, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Técnica e Preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destinados a atender à Prefeitura Municipal de Castanhal e suas Secretárias Municipais, e menciona as exigências que definem o objeto.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, estão previstas no edital as condições para impugnar o edital, bem como o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame e impedimentos.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes somente após serem classificadas no julgamento final das propostas técnicas e de preços, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens referentes à: habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, respeitadas assim as exigências da Lei de Licitações.

Está mencionado o atendimento do art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que o Edital esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Da análise do Edital e seus anexos, observa-se as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preço, prazo, garantias, dotação orçamentária, obrigações das partes, fiscalização e aceitação, penalidades, remuneração, desconto da agência, condições de pagamento, rescisão contratual, norma aplicada e foro.

Assim, verifica-se que a Minuta de Edital de Concorrência Pública atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

### **CONCLUSÃO**

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de agosto de 2022.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**